



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 60/2019, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Fundo para a Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de fevereiro de 2020. Posteriormente, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo Presidente da Câmara para manifestação, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Ato contínuo, fui designado pelo presidente em exercício da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para relatar a matéria, pelo que o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A iniciativa de matéria que trata de criação de fundo de qualquer natureza, vinculado a determinado órgão do Poder Executivo, é reservada exclusivamente ao Prefeito Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para o deflagrao no seu processo de constituição.

Portanto, nota-se que a presente propositura, que promove alterações substanciais no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 1.845/1992), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

A criação de fundo de qualquer natureza deverá ser precedida de autorização do Poder Legislativo Municipal, por meio de aprovação de lei ordinária, conforme se extrai do texto do art. 119, IX, da Lei Orgânica.

Portanto, verifica-se a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Ao analisar a proposição, observa-se ainda que os demais requisitos para a criação de fundo também estão sendo observados, como a sua vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 88, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990, bem como a determinado órgão da administração municipal. No presente caso, verifica-se que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Outrossim, foram devidamente distribuídas as competências de gestão do referido fundo municipal, em observância às normas de direito financeiro. De forma que ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente caberá a definição das diretrizes para a utilização de seus recursos e a elaboração de plano de aplicação dos mesmos (art. 260, §2º, Lei 8.069/1990), entre outros, enquanto a gestão contábil ficará a cargo da secretaria municipal ao qual está vinculado.

A proposição também, além das finalidades previstas para o fundo, traz o rol de fontes de receitas para garantir efetividade e funcionamento ao fundo, como requisitos também indispensáveis à sua constituição, conforme disposto no art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, neste ponto, é necessário fazer uma ressalva em relação ao art. 11-G, acrescido pelo art. 3º, da propositura, o qual prevê a vinculação de recursos ordinários da entidade governamental criadora em prol do fundo municipal, caracterizando-se afronta à vedação constante do art. 167, IV, da Constituição Federal, senão, veja-se:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (grifo inserido)

Assim, diante da inconstitucionalidade constatada no art. 3º, do Projeto de Lei nº 60/2019, que acrescenta novos dispositivos à Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, mais precisamente no art. 11-G, se faz necessária a apresentação de emenda modificativa para eliminar o vício material apurado.

Da mesma forma, a emenda modificativa ainda se faz necessária para promover correções ao texto dos demais artigos acrescidos pelo art. 3º, da propositura sob análise.

Por fim, salienta-se que a matéria foi submetida à manifestação da Procuradoria Geral da Casa, a qual, por meio do Parecer Jurídico nº 4/2020, opinou pela constitucionalidade e legalidade da propositura.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, e ainda, em observância ao parecer jurídico nº 4/2020, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 60/2019, com restrições.

É O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 60/2019 COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de fevereiro de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
RELATOR - membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 60/2019: altera dispositivos que especifica da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Fundo para a Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Membro da CLJRF

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do PARECER do Relator da matéria, vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), às folhas 23 a 25, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de fevereiro de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

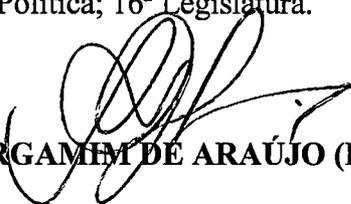


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 60/2019, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de fevereiro de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMINI DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF - RELATOR



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 60/2019, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Fundo para a Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana., de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de fevereiro de 2020. Posteriormente, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

A Procuradoria Geral opinou pela constitucionalidade e legalidade da propositura por meio do parecer jurídico nº 4/2020 (fls. 19/21).

Após manifestação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 27/28), os autos foram remetidos a esta Comissão de Finanças e Orçamento, pelo que, na condição de presidente, reservei a matéria para relatar, conforme dispõe o art. 70, do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Conforme dispõe o art. 71, da Lei nº 4.320/64, “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Portanto, a criação de fundo de qualquer natureza deverá ser precedida de autorização do Poder Legislativo Municipal, por meio de aprovação de lei ordinária, conforme, inclusive, se extrai do texto do art. 119, IX, da Lei Orgânica.

Depreende-se ainda, que além de autorização legal, o fundo especial deve estar vinculado a objetivos específicos, possuir fonte de receita específica, normas próprias de aplicação e vinculação a determinado órgão da administração pública. Nesse ponto, vale ressaltar os ensinamentos de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis em "A Lei 4.320 Comentada", 25ª ed., p. 129:

"São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

- . receitas especificadas – o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;*
- . vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços – ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas;*
- . normas peculiares de aplicação – a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;*
- . vinculação a determinado órgão da Administração" (grifo inserido)*

Ao analisar a propositura, vislumbra-se que o texto legal cumpre todos as regras financeiras atinentes à criação de fundos especiais.

Vale destacar que há a previsão de vinculação do plano de aplicação de recursos ao orçamento anual - em obediência ao disposto no art. 72, da Lei nº 4.320/64, bem como a vinculação à Secretaria Municipal de Assistência Social), à qual caberá a gestão contábil e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Insta mencionar ademais, que a proposição observa a regra disposta no art. 73, da Lei nº 4.320/64 ao prever em seu art. 11-J que o saldo financeiro positivo apurado em um exercício, será transferido para o subseqüente a crédito do próprio fundo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Por outro lado, a propositura em análise prevê a vinculação de recursos ordinários da receita de impostos a favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indo de encontro, portanto, à vedação estabelecida expressamente no art. 167, IV, da Constituição Federal.

Assim, no que tange à proibição constitucional de se vincular aos fundos especiais os impostos de competência da entidade governamental criadora, recomenda-se a adequação da proposição a fim de expurgar do texto legal a inconstitucionalidade por vício material constatada.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a matéria atende aos requisitos formais e materiais, inclusive, com o preenchimento dos requisitos financeiros e orçamentários, e ainda, em observância ao Parecer Jurídico nº 4/2020, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 60/2019, com restrições.

É o PARECER DO RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 60/2019 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de fevereiro de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
RELATOR - presidente da CFO

PELA APROVAÇÃO, DIGO P/
CONCLUSÕES 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 60/2019: altera dispositivos que especifica da Lei nº 1.845, de 23 de julho de 1992, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Fundo para a Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Cláudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas 31 a 33, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 21 de fevereiro de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 60/2019, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de fevereiro de 2020;
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da CFO

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente da CFO